



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

ATO DECISÓRIO EM RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 086/2020
CONTRATO Nº 171/2021/SMS
PD nº 13448/2020
RECORRENTE: CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ Nº 02.977.954/0001-84

Aos dias 16 de novembro de 2021, procedi a análise do recurso e manifestação de empresa licitante.

Instada a se manifestar, a empresa recorrente nos seguintes termos: que a sua proposta sagrou-se vencedora com vantagem à Administração; que realizou gastos com a efetivação do contrato, pós certame licitatório; prejuízo ao erário com repetição do certame, com os custos envolvidos; aduziu a tese de segurança jurídica e boa-fé na contratação; princípio da proporcionalidade na tomada de decisão pela Administração, a qual deve levar em conta os efeitos sociais adversos.

Ainda, apresenta planilha visando a demonstração da exequibilidade da proposta.

Por fim, apresenta declaração que em nenhum momento irá pleitear “reajustes ou outros mecanismos que visem o aumento do valor contratual para o exercício financeiro 2021”. Contudo, há uma lacuna quanto a possibilidade de requerimento de reequilíbrio no exercício financeiro de 2022, em que pese no que tange a eventual solicitação da aplicação da CCT/2021, já vigente.

Por sua vez, a empresa licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, CNPJ nº 10.439.655/0001-14, apresentou suas considerações.



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

Que a empresa vencedora logrou-se vencedora com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020; erro na planilha de custo e vedação de planilha pelo Simples Nacional; que a planilha a ser utilizada deveria ser a da CCT/2021; que houve quebra da isonomia do certame; que a nova planilha é inexequível, que esta apresenta erro de salário da planilha de 24 horas; erro de salário na planilha de 12 horas; erro de quantidade de VA, erro de desconto de VT, erro na cotação das férias; cotação de FGTS e INSS sobre férias; cotação irregular do RAT, cotação irregular do simples nacional.

Processo baixado em diligência, para avaliação técnico-contábil acerca da manifestação retromencionada.

A técnico-contábil Daiane Freitas manifestou o seguinte: quanto ao erro de salário de planilha de 24 horas que procede em parte, pois para cobrir o custo de um posto de trabalho 24h a empresa ou deveria dispor de funcionários ou arcar com o pagamento de horas, o que pela lógica aumentará seus custos originais, a planilha apresentada possui horas extras na sua composição, porém as mesmas não são suficientes para o posto; quanto ao erro de salário na planilha de 12 horas, não procede; erro na quantidade de VA e erro de desconto VT, procede; erro na cotação das férias e FGTS e INSS sobre férias, procede; irregularidade do RAT, procede e, pois o questionamento sobre o percentual de RAT utilizado com base nas informações disponíveis, porém seria necessário documentos complementares para definir a atividade preponderante, mas geralmente coincide com a atividade principal; quanto a cotação irregular do simples nacional: procede a informação de que trata o Art. 17, inciso XII, da LC 123. Sobre a forma de tributação da empresa citada, não é possível afirmar pela planilha de custos, até mesmo pelos equívocos no preenchimento já apontados no questionamento.



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

Assim, somando-se aos fundamentos do Ato Decisório já justapostos ao campo 094 do Processo Digital nº 13448/2020, os riscos administrativos em desfavor do erário público na manutenção do contrato, com eventuais pedidos de reequilíbrio contratual no exercício financeiro seguinte, em prejuízo às demais empresas licitantes; as cotações equivocadas em planilha apresentada pela empresa; e as dificuldades na execução atual do contrato vigente, com informações da Secretaria Municipal da Saúde que a empresa não vem entregando à contento o material da limpeza, o que é indicativo de dificuldades financeiras na execução do contrato, por equívoco na cotação; **mantenho a decisão proferida pela nulidade processual licitatório**, recomendando:

a) submeter o recurso ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para decisão final de mérito e em caso deste manter a decisão de nulidade, segue:

b) à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e Departamento de Licitações e Contratos: evitando danos aos empregados da empresa, que a mesma seja intimada para que em 30 (trinta) dias proceda a rescisão dos contratos de trabalho dos seus colaboradores, ligados ao contrato, para viabilizar o aviso-prévio;

c) ao Departamento de Licitações e Contratos: proceder a rescisão contratual, nos termos anteriores, com fundamento no artigo 79, I, artigo 78, XII e artigo 48, §2º da Lei nº 8.666/93;

d) à SMS: efetuar pagamento dos serviços executados e glosar eventuais inconsistências;

e) à SMS: proceder a contratação emergencial, nos termos do artigo 24, IV da Lei nº 8666/93, evitando descontinuidade do serviço essencial;

f) à SMS: proceder ao encaminhamento ao Departamento de Licitações e Contratos a abertura de processo licitatório de mesma natureza, recomendando que os serviços sejam



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

separados em dois processos, um de Almoxarifado e outro de Limpeza e Asseio.

Rio Grande/RS, 16 de novembro de 2021.

DEIVID MORAES MENDES:98943847068 Assinado de forma digital por DEIVID MORAES MENDES:98943847068
Dados: 2021.11.16 10:09:04 -03'00'

Deivid Moraes Mendes
Secretário de Gestão Administrativa e Licitações